



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1.323/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP., 14 de agosto de 2025.

**Referente: Indicação nº 790/2025
9ª Sessão**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Indicação nº 790/2025**, de autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho, ***encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, por meio do Memorando nº 1.489/2025 – SMGDRH, cópia anexa.***

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2765/2025

DATA / HORA
19/08/2025 11:47:22

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Recursos Humanos

Memorando nº: 1.489/2025

Cajamar, 27 de junho de 2025.

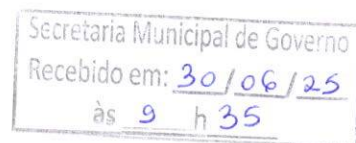
AO

DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

A/C: Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Referente: Memorando nº 1.922/25 – DAL/SMG

Indicação nº 790/2025 – 9ª sessão



Pâmela

Prezada Senhora,

Em resposta a solicitação de Vossa Senhoria, preliminarmente, antes de adentrar especificamente no objeto da presente propositura, necessário ressaltar que os servidores públicos da Administração direta e indireta de Cajamar, estão sujeitos ao regime estatutário, qual seja, o Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar – Lei Complementar nº 64/05 e suas alterações.

Quanto à **equiparação**, diz o art. 37, XIII da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Segundo José Afonso da Silva¹ **“Equiparação é a comparação de cargos de denominações e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos.”**

¹ Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed. Malheiros Editores, pág. 584.

Segundo a doutrina e jurisprudência dominante acerca do assunto, e alicerçados pela disposição contida no §1º do art. 39 da CF, **na fixação dos vencimentos dos servidores públicos deve-se levar em consideração a natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridade dos cargos de cada carreira, além dos requisitos para a investidura.**

Portanto, muito além do requisito de escolaridade exigido para provimento do cargo público, outras questões, conforme acima mencionado, são consideradas para fixação do *quantum* remuneratório, **observando-se, ainda, os limites e controle de despesa com pessoal.**

Segundo Hely Lopes Meirelles² “O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g. de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico.” Grifamos

Desta forma, resta claro que a autonomia para fixar o vencimento dos servidores municipais é de cada Município, de acordo com as peculiaridades locais e **considerando a natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridade dos cargos de cada carreira** e nível de escolaridade.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18ª ed. Malheiros Editores, pág. 399.

Saliente-se, ainda, que na definição dos valores dos padrões de vencimento e carga horária, são precedidos de análise junto as normativas de cada categoria, os salários praticados pelos Poderes Públicos da região e, especialmente, **a viabilidade e possibilidade orçamentária financeira do Poder Público Municipal, em estrita observância a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Sendo o que tínhamos a informar subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO
Secretária Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 790 / 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Indico ao Exmo. Prefeito Municipal Sr. Kauã Berto Sousa Santos, para que estude junto a Secretaria competente da municipalidade, a possibilidade de readequação salarial ou equiparação dos servidores públicos de Cajamar-SP que exercem a função de auxiliares administrativos aos agentes administrativos considerando a identidade de atribuições e que na prática realizam estes servidores (auxiliares administrativos) os mesmos serviços à população e ao município que realizam os agentes administrativos. Contudo, possuindo clara distinção salarial entre ambas carreiras em que pese, como dito, realizarem os mesmos serviços públicos à população.

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente indicação, tendo em vista que a presente indicação tem como objetivo garantia de igualdade de remuneração para trabalhos de igual valor e a correção de possíveis desigualdades salariais que violem a lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 04 junho de 2.025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em <u>11</u> / <u>Junho</u> / <u>2025</u>
Despacho: <u>Encaminhar para o Sr. Presidente</u>
EDIVILSON LEME MENDES

Manoel Pereira Filho
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
1966/2025

DATA / HORA
05/06/2025 10:28:35

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: <u>23</u> / <u>06</u> / <u>25</u>
às <u>16</u> h <u>15</u>